



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7952/2022

Projeto de Lei nº: 38/2022

Procedência: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre normas referentes à exploração das culturas de eucalipto e de pinus dentro dos domínios do município de Piedade/SP.”

Meio Ambiente. Exploração de culturas de eucalipto e pinus. Regularidade de Iniciativa. Competência Municipal. Legalidade.

I – Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 38/2022, que visa dispor sobre normas referentes à exploração das culturas de eucalipto e de pinus dentro dos domínios do município de Piedade/SP.

Aduz na exposição de motivos que “A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SEDERMA vem recebendo reiteradas demandas de moradores, produtores e transeuntes das diversas regiões do município, sobre impasses enfrentados em decorrência do plantio de eucalipto e de pinus. Conforme documento anexo, a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SEDERMA realizou um estudo prévio, com participação da população, explorando as problemáticas enfrentadas e os mecanismos para saná-las.”

Neste sentido assevera que “Deste modo, no intuito de garantir a continuidade dos cultivos, sem prejudicar a população, envia-se o presente projeto de lei com o intuito de criar normas para a exploração das culturas em apreço”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa dispor sobre normas referentes à exploração das culturas de eucalipto e de pinus dentro dos domínios do município de Piedade/SP, compete, privativamente, ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.**

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I, II e VI da Constituição Federal c/c o art. 5º, I, II e XVII da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de promover o seu adequado ordenamento territorial.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Resta acrescentar, entretanto, que no quesito competência, inobstante não se reconheça aos Municípios, expressamente, a competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência legislativa e a dita administrativa desses entes políticos autônomos (Art. 18,CF) estão reguladas no artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, o que lhes possibilita estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, no que couber, inclusive aquelas de conteúdo administrativo, no exercício do poder de polícia local, desde que respeitados os limites da legislação federal ou estadual sobre o tema que pretendam suplementar.

Ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, acerca de competência legislativa municipal sobre a matéria que: “Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território”.

Sobre a matéria decidiu o STF: “Atribuindo, a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contem com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. Uma vez autorizada pela União a produção e deferido o registro do produto, perante o Ministério competente, é defeso aos Municípios vedar, nos respectivos territórios, o uso e o armazenamento de substâncias agrotóxicas, extrapolando o poder de suplementar, em desobediência à lei federal. A proibição de uso e armazenamento, por decreto e em todo o Município, constitui desafeição à lei federal e ao princípio da livre iniciativa, campo em que as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas”.

Desta forma, os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

localmente e pensar globalmente.

Como visto, estas competências, contudo, não abrangem a competência para traçar política agrícola, determinando ou impedindo o produtor rural de realizar esta ou aquela cultura. Tal regulamentação, se tivesse presente no projeto em análise, violaria frontalmente o direito de propriedade e a livre iniciativa, que somente podem ser restringidos nos termos da Constituição Federal. Neste sentido, a competência para determinar a política agrícola é da União, nos termos do artigo 187 da Constituição.

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria, meio ambiente, na forma exposta no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Do regramento das culturas de eucalipto e de pinus

Assegurar um meio ambiente saudável, é incumbência que está a cargo do Poder Público em todas as esferas de governo (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), bem como da coletividade, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, da Constituição da República.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A complexidade dos problemas ambientais exige um modelo de gestão sistêmico. No Brasil, durante várias décadas, a política de meio ambiente foi implementada, sobretudo, pela União e pelos estados. O protagonismo municipal é recente, embora previsto na Lei nº 6.938/1981, que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), e na Constituição de 1988, que atribui competência ambiental comum entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

A proposta, em síntese, não interfere no direito de propriedade, no que se refere a imposição distanciamento das culturas dos imóveis lindeiros, pelo contrário, trata-se



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

apenas de uma limitação administrativa ao uso da propriedade.

Outro aspecto importante é o aumento da proteção ambiental conferida aos corpos d'água, matéria já prevista na legislação federal (código florestal). Existe uma vertente doutrinária que defende que as demais pessoas políticas podem reforçar os níveis de proteção já fixados em norma editada pela União, mas nunca flexibilizá-los. **E mais: não é dado à União, por lei federal, abdicar da necessidade de observância da norma geral, conforme prescreve a própria Constituição da República.** Uma vez fixada a norma geral pela União, é cabível sua suplementação (CF, art. 24, § 2º), mas não sua desconsideração. É bem claro, pois, o caráter residual da competência legislativa suplementar dos estados, municípios e do Distrito Federal. E essa residualidade se revela mais densa, ainda, em se tratando da competência municipal, ante a cláusula delimitadora *interesse local*, prevista no art. 30, I, CF.

Nessa mesma linha de compreensão – voltada, em síntese, à efetivação do *princípio do nível mais elevado de proteção* em relação a bens jurídicos fundamentais – está o Parecer ND n. 11.250/2021, do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS n. 65.812/SP – Segunda Turma, no qual foi acentuado que:

“Como importante vetor de solução de conflitos Inter federativos, em face de matérias de competência comum ou concorrente, tem-se a busca do nível mais elevado de proteção ao bem jurídico em jogo, notadamente quando este se reveste de caráter fundamental, [repelindo-se] medidas que implicam proteção deficiente ou insuficiente ao bem/interesse”.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 04 de outubro de 2022.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	x
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x